# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu/sua Promotor(a) de Justiça signatário(a), vem, no uso de suas atribuições institucionais e com base nos artigos 148, inciso IV, e 209, do ECA, em conformidade com os preceitos gerais da legislação civil e processual civil, especialmente daqueles previstos nas Leis Federais n.º 8.069/90 e 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente:

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do(a):

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, brasileiro(a), estado civil, nascido(a) em \_\_/\_\_/\_\_, inscrito(a) no CPF sob o n° \_\_\_\_\_, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de \_\_\_\_\_\_, podendo ser encontrado(a) \_\_\_\_, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – PRELIMINARES**

* **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconiza, à luz dos arts. 148, inciso IV, e 209, *caput*, que compete ao Juízo da Infância e Juventude julgar todas as causa relativas à infância e juventude e, em especial, a ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos. Veja-se:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Nesse sentido, destaca-se que a competência judicial para a apreciação de tais ações (sejam relativas às etapas do processo de escolha, impugnação judicial de candidaturas, apuração de condutas vedadas, destituição de conselheiro tutelar, entre outras) é absoluta da Vara da Infância e Juventude, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - QUESTÃO QUE ATINGE DIREITOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - ARTIGO 148, INCISO IV, DA LEI FEDERAL 8.069/90 - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - REMESSA À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECURSO PREJUDICADO. - Fundada a ação no interesse das crianças e adolescentes do Município de Belo Horizonte em terem um Conselho Tutelar regularmente composto, a competência para apreciar a demanda, em que se pleiteia a declaração de ilegalidade de Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, com manutenção da autora no exercício da função pública, é da Vara da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.12.258291-9/001, Relator Des. Moreira Diniz. 4a Câmara Cível. Julgamento em 25/06/2015).

Portanto, a matéria não guarda segredos, o que torna despiciendo tecer outros comentários a respeito.

* **DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

À luz dos termos do art. 201 do ECA, o Ministério Público está legitimado a ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos coletivos ou difusos de crianças e adolescentes, observe:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Portanto, em observânvia ao que determina a legislação, é patente a legitimidade deste Órgão Ministerial.

**II – DA SÚMULA FÁTICA**

Ao analisar os termos do Edital \_\_\_, foi constatado, dentre os requisitos à candidatura de membro do Conselho Tutelar do Município de \_\_\_, a realização de prova de conhecimento.

Apesar de existir a possibilidade de inclusão do referido requisito, como adicional, é necessário haver previsão na legislação local, conforme dispõe o art. 12, §3º, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA.

Todavia, no caso em apreço, a Lei Municipal \_\_\_ não prevê a aplicação de prova de conhecimento. Logo, não é cabível exigir tal requisito, consoante será explanado nos tópicos seguintes.

# III - DO DIREITO

É de conhecimento público que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, conforme disciplina o art. 139, §1º, do ECA e art. 5º, inciso I, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA.

O art. 139, *caput*, da Lei n.º 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, enfatizam que compete ao Ministério Público a fiscalização de todo processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar:

Art. 139. **O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a **fiscalização do Ministério Público**.

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente,observar as seguintes diretrizes:

[...]

III - fiscalização pelo Ministério Público;

O alusivo processo de escolha deve, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA e da Lei Municipal, seguir etapas sucessivas. Dentre elas, há a adequação da Lei Municipal, quando se mostrar necessário proceder eventuais alterações na legislação local, em especial, nos casos de mudanças que venham a impactar no Edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, tendo em vista que a publicação do Edital de abertura ocorrerá em momento posterior à eventual adequação da Lei Municipal e deverá observar rigorosamente os termos da legislação local.

Como destacado no dispositivo acima e no art. 7º, *caput*, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal:

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolhados membros do Conselho Tutelar, **observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar**.

Corroborando o argumento acima tecido, o art. 7º, §2º, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, dispõe expressamente que o Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação local correlata. Observe-se:

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolhados membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e nalegislação local referente ao Conselho Tutelar.

[...]

§ 2º **O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata**.

Desse modo, nota-se que foi conferida uma margem de liberdade aos Municípios para, diante da sua realidade, disciplinar requisitos adicionais para a função de membro do Conselho Tutelar, desde que em conformidade com as normas que regulamentam o processo de escolha e com as finalidades das atividades do Conselheiro Tutelar, como é o caso, por exemplo, da aplicação de prova de conhecimento específico. No entanto, a exigência da prova, depende de previsão na legislação municipal, por se tratar, como mencionado, de requisito adicional. Em síntese:

Logo, não havendo previsão na Lei Municipal da exigência da prova de conhecimento, o alusivo requisito adicional não pode ser imposto ao candidato. A exigência da prova, tampouco, pode ocorrer somente no Edital do certame, em respeito ao princípio da legalidade, conforme determina o art. 12, §3º, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

[...]

§ 3º **Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento** sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal oumeio equivalente.

Portanto, em que pesem as peculiaridades de cada Lei Municipal, que podem estabelecer etapas adicionais, como a previsão de prova prévia de conhecimentos para a habilitação dos candidatos, o Edital de abertura do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação municipal correlata.

**IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

O Código de Processo Civil preconiza que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Dessse modo, há dois requisitos para a concessão da alusiva tutela, quais sejam: **(i)** probabilidade do direito e **(ii)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos consubstancia-se na obrigação do(a) Presidente do CMDCA retirar a exigência de prova de conhecimento sem que exista previsão de tal requisito adicional na Lei Municipal \_\_\_.

Sendo assim, é relevante o fundamento da presente demanda, visto que é necessário garantir o regular andamento do processo de escolha do Conselho Tutelar, à luz das determinações legais e do próprio princípio da legalidade.

O justificado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta demonstrado, tendo em vista que a persistência do processo de escolha contendo etapas em desacordo com a legislação pode causar prejuízos ao correto e regular desenvolvimento do processo de escolha.

É evidente que há perfeita admissibilidade nos pedidos ora apresentados, especialmente, porque estão carreadas as provas da necessidade, bem como da urgência.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos previstos no *caput* do artigo 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

# V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** requer:

1. Seja concedida, **LIMINARMENTE**, a imediata alteração do Edital \_\_\_, no sentido de retirar a exigência prevista no art. \_\_\_, que determina a aplicação de prova de conhecimento, sem expressa previsão na legislação local;
2. O recebimento da presente ação judicial;
3. A citação do(a) Requerido(a) para apresentar, querendo, contestação, no prazo legal;
4. A procedência da ação, com a confirmação da medida liminar, a fim de garantir a alteração do Edital e retirar a exigência não prevista em lei local; e
5. A produção de todos os meios de prova admitidos, caso se entenda pela necessidade de juntar aos autos novas provas;

Dá-se à causa o valor de \_\_\_.

Magalhães Barata, datado e assinado eletronicamente.

**XXXXXXXXXXXX**

Promotor(a) de Justiça